



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506042-89.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante IGOR FELIPE DE PAULA JUSTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506042-89.2024.8.26.0344

Apelante: Igor Felipe de Paula Justino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Marília – 2ª Vara Criminal

Magistrado de 1ª Instância: Paulo Gustavo Ferrari

Voto nº 8146

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos coesos dos agentes públicos responsáveis pelo flagrante. Conjunto probatório evidencia que os entorpecentes eram destinados à mercancia. Desclassificação inadmissível. Dosimetria inalterada. Pena-base aumentada em 1/6 em razão dos maus antecedentes. Réu reincidente. Aumento em 1/6, na segunda-fase. Reincidência que impede a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, impõe o regime prisional inicial fechado e obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 205/210, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Igor Felipe de Paula Justino** à pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, mais o pagamento de e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apela, buscando a absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente requer a desclassificação para o artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/06; a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 257/271).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 280/288).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 298/302).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 2/4 – grifei) que “Consta do *incluso inquérito policial que, no dia 18 de julho de 2024, por volta das 14h45min, na Rua Jupira Souto, 610, , nesta cidade e comarca de Marília, IGOR FELIPE DE PAULA JUSTINO, qualificado às fls.18, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o adolescente Fernando Henrique Azevedo de Sousa, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de disseminação, 164 (cento e sessenta e quatro) microtubos contendo 49,36g (massa líquida) de cocaína, 140 (cento e quarenta) invólucros plásticos contendo 70,93g (massa líquida) de cocaína e 143 (cento e quarenta e três) invólucros contendo 789,59g de Tetrahydrocannabinol, drogas apreendidas no auto de exibição e apreensão de fls. 32, fotografadas a fls. 27/31, e constatadas como tal pelos laudos de constatação de fls. 42/44 e químico-toxicológico de fls. 90/92, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Verte também que, nas circunstâncias acima mencionadas, IGOR FELIPE DE PAULA JUSTINO, corromper ou facilitou a corrupção de Fernando Henrique Azevedo de Sousa, menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam uma operação no Bairro Argolo Ferrão, visando combater o tráfico de drogas, uma vez que essa região da cidade apresenta elevado índice dessa atividade ilícita.

Ao avistarem o adolescente e o indiciado, abordaram este último, que portava uma mochila contendo vinte e cinco porções de maconha envoltas em material plástico, cento e quarenta pedras de crack embaladas em plástico e cento e sessenta e quatro pinos plásticos com cocaína. Além disso, foi encontrado o valor de R\$ 220,50 na mochila.

Junto ao indiciado estava o adolescente FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO DE SOUSA, que, ao perceber a presença dos policiais e a iminência da abordagem, fugiu e tentou se livrar de um saco plástico. O saco foi apreendido e continha cento e dezoito porções de maconha. Durante a fuga, o adolescente correu por um matagal, sofrendo ferimentos leves no rosto causados pelo capim.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5), boletim de ocorrência (fls. 11/14), fotos das drogas apreendidas (fls. 31/35), auto de exibição/apreensão (fls. 36), laudos de constatação provisória e definitiva (fls. 46/48 e 94/96), pelo relatório final da D. Autoridade Policial (fls. 98/100) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, **Igor** informou que “...tem um filho menor de idade que reside com a mãe dele. O interrogando confirma que sua esposa GIOVANA BATAUS NUNES tomou conhecimento de sua prisão. O interrogando não tem advogado constituído. Quanto aos fatos, o interrogando alega que é usuário de “maconha” e na tarde de hoje foi até a Rua Jupira Souto para comprar droga, tendo comprado uma porção de maconha por R\$ 10,00. Após pegar a sua porção de maconha com o adolescente, o interrogando ouviu gritos de “moiô”, quando então viu o adolescente que lhe vendeu a droga correr. O interrogando correu e depois foi abordado por policiais militares. O interrogando não tinha em sua posse nenhuma mochila ou qualquer outra porção de droga. A porção de maconha adquirida foi jogada pelo interrogando antes da abordagem. O interrogando

já foi condenado por tráfico de droga e está em livramento condicional. Atualmente o interrogando apenas consome maconha.” (fls. 9/10).

Interrogado em juízo, negou a prática do delito. Alegou que é usuário de maconha e estava no local apenas para comprar a droga, pois reside no distrito de Lácio. Disse que comprou entorpecente do adolescente e quando ia embora, os policiais apareceram. Correu, porque estava em livramento condicional, tendo sido injustamente acusado de tráfico.

Sua versão exculpatória, contudo, restou infirmada pelo conjunto probatório colhido.

Os policiais militares Paulo Sérgio Queiroz e Guilherme Tenório Garé relataram que na data dos fatos, realizavam uma operação de combate ao tráfico na comunidade do Argolo Ferrão, local já conhecido pela existência de pontos de venda de entorpecentes. No local avistaram um adolescente mais à frente, e o réu mais atrás. Ao perceberem a presença policial, o adolescente correu em direção ao réu e ambos tentaram fugir pela comunidade. Conseguiram abordar o réu e o adolescente. Dentro da mochila do réu havia 164 pinos plásticos contendo cocaína, 140 pedras de crack, 25 porções de maconha e a importância de R\$ 220,50. O adolescente empreendeu fuga, jogando no mato um saco plástico, que foi localizado e apreendido, contendo 118 porções de maconha. Ambos admitiram informalmente a prática do tráfico. O adolescente já era conhecido do policial Paulo Sérgio pelo envolvimento com o tráfico.

A palavra dos policiais merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de

Justiça:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ HC 705060/SP, Relator: Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, Data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Sobre o tema, transcrevo, ainda, trecho de voto do Eminentíssimo Des. Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP 10ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1500851-66.2021.8.26.0571, Data do julgamento 17/12/2021).

Friso que sempre que ouvidos, os policiais militares apresentaram depoimentos firmes e coesos, no sentido de que o réu estava com a mochila com os entorpecentes e confessou estar vendendo drogas.

A quantidade de droga é incompatível com o consumo (164 pinos plásticos contendo cocaína, 140 pedras de “crack”, 25 porções de maconha). Os esclarecimentos apresentados pelo réu são pouco

convincentes e o relato dos policiais militares é suficientemente harmônico para que se comprove a destinação à traficância.

Não é necessário, para a caracterização da traficância, que o agente seja surpreendido no exato momento em que fornece materialmente a droga a terceira pessoa, bastando circunstâncias seguras de que para tanto se destina o entorpecente com ele encontrado, já que a conduta de “trazer consigo”, integra o tipo penal.

Portanto, plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico, a condenação era medida de rigor. Destaco que a alegação de flagrante forjado ficou isolada. Nada se comprovou que lançasse dúvida sobre os depoimentos coesos dos policiais.

Destaco, ainda, que a condição de usuário de entorpecentes, por si só, não afasta a responsabilidade do agente pelo tráfico, por absoluta compatibilidade, mesmo porque muitas vezes o usuário ingressa na prática ilegal para sustentar seu próprio vício, condição que não se confunde com a de dependente, afastada, portanto, a pretendida desclassificação.

Inviáveis, portanto, a absolvição ou desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

Consideradas as *“circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006”*, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo, ou seja, *“em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pois o réu ostenta maus antecedentes (processo nº 0001364-86.2016.8.26.0344, trânsito em julgado em 26/03/2019 fls. 55/56)”*.

Na segunda etapa, reconhecida a reincidência específica (processo nº 0000312-21.2015.8.26.0593, trânsito em julgado em 03/09/2019 fls. 55), a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos, 09 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, razão pela qual majoro a pena em 1/6, perfazendo a pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa..

Não era mesmo caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da condição de reincidente do acusado, por expressa vedação legal. Ademais disso, a reincidência específica denota sua dedicação à atividade criminosa. Aliás, vale ressaltar que ele cometeu o delito apurado nestes autos durante o período de prova do livramento condicional concedido em 11/07/2022 (processo de execução nº 0007497-31.2016.8.26.0996 - fls. 57/58).

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração, pois o réu é reincidente, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* de pena e a reincidência não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, preservada a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora